



Belo Horizonte, 15 de outubro de 2014.

Exma. Sra. DD. Presidente Odeane Milhomen de Aquino da CLP SEBRAE - TO – Nos autos do processo DOCFLOW nº 11688/2014, Licitação por Concorrência nº 09/2014

A ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA EPP, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 09.634.188/0001-02, com sede a rua Las Vegas, 105, bairro Cenáculo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31620-190, com fundamento no Item 11.3 do supracitado edital vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas contra-razões ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ESPIRAL CONSULTORIA E INSTRUTORIA LTDA – ME** e pela empresa **TRADETUR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a RECORRIDA.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela Administração.
2. Entretanto, as RECORRENTES, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. No momento da abertura do envelope de documentação dessa RECORRIDA, a desenvoltura da CPL e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais inadequadas. Esta considerou completa e em conformidade com o exigido no edital.
4. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que as empresas RECORRENTES e agir de forma tão errônea, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.
5. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, não pode a





Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres da entidade por mero formalismo burocrático.

6. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA

PRELIMINARMENTE, nos termos da CDN nº 213/2011, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SISTEMA SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo critérios que frustrem seu caráter competitivo.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

2

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33)”.

Toshio Mukai comenta brilhantemente acerca do princípio da legalidade perante a administração pública, *in verbis*:

“Mas é só com o Estado de Direito que este princípio ganha foros de dogma essencial de nossa ciência, porque ele passa a ser, mais do que nunca, o espírito de Direito Administrativo. A Administração é mera aplicação da Lei, o Administrador atua, e só pode atuar, segundo uma lei, e nas condições que esta autorize”.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:





"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

Permissa vênia, no que concernem as alegações das RECORRENTES de que a vencedora do certame não possui objeto social compatível com o objeto licitado, razão pela qual estaria inabilitada ao exercício das atividades relacionadas ao objeto da licitação, extrai-se da análise fática e documental que tais assertivas não encontram regular respaldo, sendo, portanto, improcedentes.

3

Para que se estabeleçam considerações concretas da apreciação, a fim de evitar qualquer incompREENSÃO semântica e com o objetivo de maximizar a compRENSÃO do vocabulário "compatível", transcrevemos a definição de dicionários:

Dicionário Aurélio:

"COMPATIVEL 1. Que pode coexistir. 2. Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição.

Dicionário Michaelis:

"COMPATIVEL - 1. Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2. Que é conciliável com outro ou com outros

Com relação ao objeto social, o que se precisa averiguar, portanto, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.





Cabe citar, oportunamente o Objeto Social da Recorrida:

Elaboração e execução de projetos turísticos com fornecimento de materiais. (CLAUSULA II – OBJETIVO E DURAÇÃO, 5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA – EPP)

Feito esse elementar esclarecimento, constata-se que o objeto social da recorrida enquadra-se perfeitamente na atividade da licitação.

De outro lado, nada obstante essa conclusão, não se pode olvidar que o ato convocatório não apresenta exigências quanto ao CNAE empresarial, pelo que não poderia a ausência deste específico comprovante, acarretar a exclusão da Recorrida do certame, ate mesmo porque o contrato social é o instrumento idôneo para verificação do Ramo de Atuação da empresa, enquanto que o CNAE é uma formalidade cadastral.

4

Os requisitos da habilitação jurídica nas licitações do SEBRAE em geral, estão previstos no art. 12 da CDN nº 213/2011:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente;

IV - Ato de nomeação ou de eleição dos administradores devidamente registrados nos órgãos competentes, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “C” do Inciso I desse art. 12.

A habilitação dos proponentes tem respaldo no item 8.1.2 do edital:

QUANTO À REGULARIDADE FISCAL





8.1.2.1 *Prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

8.1.2.2 *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

8.1.2.3 *Prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal ou distrital do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei;*

8.1.2.4 *Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S;*

8.1.2.5 *Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - C.N.D.:*

Urge trazer a baila o entendimento da JOEL DE MENEZES NIEBUHR, no sentido de que, "as exigências de habitação jurídica servem para verificar se os licitantes gozam ou não de capacidade jurídica para celebrar contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, participar de negócios jurídicos. Nesse sentido a Administração averigua quem e o licitante e como ele foi constituído, se e está em situação regular e quem o represe". Continua o autor dizendo "a Lei nº 8666/93, pelo menos no que tange a habitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente a atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelo licitante como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha gera, com o objeto da licitação. O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação" (JOEL DE MENEZES NIEBUHR, *Licitação Pública e Contrato Administrativo, ZENITE*, pgs. 221 e 222)

5

Nessa mesma linha, Maryal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diz o seguinte: "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência





de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação" (MARAL JUSTEN FILHO, comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º ed., pag. 209)

A respeito, vejamos o entendimento do TCU:

"Não ha como admitir exigência não prevista no edital, por configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."
(Acórdão n. 2.993/2006, 2º C., rel. Min. Benjamim Zymler).

" (...) Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual a atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, "o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). E certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro". Para o relator, "em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo". Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto a Receita Federal seria utilizado como meio de identificação do ramo de atividade dos licitantes o que significou conforme o relator "ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame". Nesse quadro, ainda para o relator, "não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência





a formalidade da anotação cadastral". Além disso, existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame (...)
(Acórdão nº 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. Jose Mucio Monteiro, 11.05.2011)

DA SOLICITAÇÃO

1. Em que preze o zelo e o empenho desta CPL, em guardar o caráter isonômico do procedimento, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência 09/2014 e a decisão em habilitar esta RECORRIDA foi correta e deve ser mantida.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa. requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

7

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.



ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA EPP

Dener Henrique de Queiroz Fonseca

Representante legal

CPL

De: denerhenrique.fonseca@gmail.com em nome de Dener Fonseca
<contato@actioet.com>

Enviado em: quarta-feira, 15 de outubro de 2014 12:02

Para: CPL

Assunto: Re: RECURSO INTERPOSTO - EMPRESA: ESPIRAL CONSULTORIA E INSTRUTORIA LTDA - ME

Anexos: Contra-Razão-Actio-SEBRAE.pdf

Exma Sra. DD. Presidente Odeane Milhomem de Aquino,
ao cumprimentá-la encaminho em anexo nossas contra-razões (atualizada) para conhecimento desta CPL, informo
ainda que enviaremos o documento original, via correios no próximo dia útil.
No mais renovamos nossos votos de estima e estamos a disposição para esclarecimentos adicionais.
at.

Em 14 de outubro de 2014 16:56, Dener Fonseca <contato@actioet.com> escreveu:
Exma Sra. DD. Presidente Odeane Milhomem de Aquino,
ao cumprimentá-la acuso recebimento do referido e encaminho em anexo nossas contra-razões para
conhecimento desta CPL, informo ainda que enviaremos o documento original, via correios no próximo dia
útil.
No mais renovamos nossos votos de estima e estamos a disposição para esclarecimentos adicionais.
at.

Em 14 de outubro de 2014 08:36, CPL <cpl@to.sebrae.com.br> escreveu:

Prezados,

Bom dia!

Segue, para conhecimento e possíveis contrarrazões, recurso interposto pela empresa Espiral Consultoria e Instrutoria Ltda – ME referente à **Concorrência 009/2014** - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria voltada para a realização de diagnóstico e planejamento turístico nos municípios participantes do Projeto Turístico e Produção Associada no Estado do Tocantins.

Para acompanhamento do referido certame, favor acessar o link
<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/to/complemento/Concorr%C3%A3ncia-009%2F2014?codUf=24>.

GENTILEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DO RECURSO.

Atenciosamente,



*Serviço Brasileiro de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas*

Odeane Milhomem de Aquino
CPL – Comissão Permanente de Licitação
Fone: (63) 3219-3313 / 0800 570 0800

E-mail: deia.leite@to.sebrae.com.br

